

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17
Recurso n.º : 130.658
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.924

CSLL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - A parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte até 31/12/1994, poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL não configura hipótese de postergação de tributos, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Daniel Sahagoff e Nilton Pêss, que davam provimento parcial ao recurso, para reduzir o tributo em R\$ 17.016,55. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

Recurso n.º : 130.658

Recorrente : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 110 a 122) da decisão nº 1.737, da DRJ no Recife, PE, que manteve integralmente exigência relativa à contribuição social sobre o lucro relativa ao ano calendário de 1995.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ano-calendário: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. A partir do ano-calendário 1995, a compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO. A infração referente à compensação de prejuízos fiscais acima do limite permitido em lei não se enquadra na hipótese de simples postergação, devendo o imposto ser lançado tendo como referência a totalidade da base de cálculo indevidamente subtraída no período objeto da fiscalização.

CSLL

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A exigência trouxe como descrição, o texto de fls. 09:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA

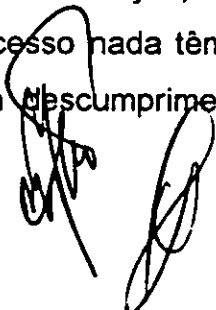
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A
30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO
Lei 7.689/88, art 2º
Lei 8.981/95, art. 58
Lei 9.065/95, arts. 12 e 16"*

A discussão prende-se, portanto, à aplicabilidade do limite de 30% da base tributável no período em que se proceder à compensação de bases anteriores negativas da contribuição social.

A recorrente trouxe suas razões refletidas em excertos jurisprudenciais e amparadas em princípios jurídicos de irretroatividade da lei, segurança jurídica, direito adquirido e outros argumentos, todas pelo acolhimento de sua tese, de que o limite de 30% não é aplicável, por afrontar a lei e a sistemática de apuração do lucro, em seus conceitos mais amplos e jurídicos, o que está confrontado pela decisão recorrida, que afirma ter a fiscalização agido no estrito cumprimento da lei.

Por último, a recorrente traz, desde a fase impugnatória, argumentos indicando que a combinação dos valores relativos ao ano de 1995 e 1996, reduzem a insuficiência de recolhimento da CSSL para apenas R\$ 3.867,38. Isso diante do efeito de postergação que a compensação antecipada da base negativa até o limite da base tributável provoca. Resumindo, a parcela deduzida a maior em 1995 deixou de ser aproveitada em 1996, tendo ocorrido simples postergação do tributo. A autoridade prolatora da decisão recorrida entendeu que *"a hipótese dos autos não se caracteriza como mera postergação do pagamento do imposto ou contribuição, merecendo ter em conta, em primeiro lugar, que as disposições do art. 6º, §§ 5º ao 7º, do Decreto-lei 1.598/77, matriz legal do art. 219 do RIR/99, dizem respeito à 'inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro ...'".* Arremata afirmando que os fatos do processo nada têm a ver com inexatidão quanto ao período base de escrituração, mas com descumprimento da legislação implicando em



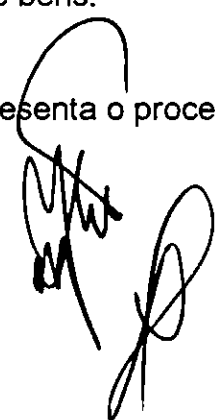
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

redução indevida da base de cálculo, justificando-se o lançamento pela totalidade da base de cálculo indevidamente subtraída no período de apuração objeto da fiscalização. Traz ainda, conclusão de que *"Se o procedimento erroneamente adotado em 1995, levou a contribuinte a não exercer a opção de compensar prejuízos fiscais em 1996, isso, por si só, não autoriza concluir que pagamento a maior foi efetuado em 1996, quando os pagamentos efetuados correspondem precisamente ao que foi por ela mesma apurado e declarado."* Não aprecia os valores informados, silenciando sobre sua correção.

O seguimento ao recurso foi determinado pelo despacho de fls. 135, amparado em arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Duas questões devem ser apreciadas.

A primeira diz respeito à compensação de bases negativas anteriores, sem a limitação de 30%.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

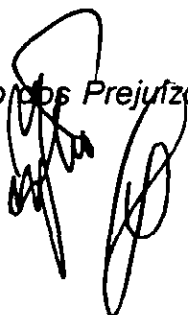
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.
 2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.
 3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.
 4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.
I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.
II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)*

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

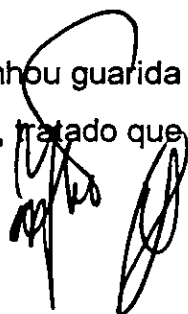
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer novo apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

A segunda questão, tem referencial na sistemática de postergação, que, tecnicamente, corresponde à postergação do pagamento de tributo provocada por falha na apuração diante do regime de competência.

O instituto da postergação ganhou guarida expressa na legislação tributária quando do advento do Decreto-lei n° 1.598/77, tratado que foi no seu artigo 6º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

Inicialmente, quando ainda se acolhia o princípio da independência dos exercícios, antes do aperfeiçoamento da tributação com bases correntes ou em sistemática assemelhada, parecia tratar-se de dispositivo não integrado ao restante da legislação.

Porém, com o aperfeiçoamento da sistemática de tributação em bases correntes, ele assumiu maior importância e passou a ser estudado principalmente à luz dos efeitos replicantes oriundos da modalidade de correção monetária dos balanços e nas demais situações que alcançavam mais de um período base.

Assim se vislumbrou situações objetivas e a autoridade administrativa máxima (Sr. Secretaria da Receita Federal) passou a expedir atos mencionando e tentando regulamentar a postergação.

Duas modalidades de postergação afloraram do texto do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Uma, calcada em inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita ou despesa, essa decorrente de erro contábil, portanto, e que foi tratada no § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77¹.

Outra, tratada no § 4º² do mesmo diploma legal, que alcança falhas na apuração do lucro real, sem corresponder a erro na escrituração contábil. Observa-se

¹ § 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

² § 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

claramente que trata de considerar os ajustes ao lucro líquido no período a que corresponderem, adicionados os valores necessários ao lucro líquido do exercício ou dele excluídos, isso visando à determinação do lucro real do período.

O assunto já foi tratado neste Colegiado, por diversas oportunidades, logo, não é inédito.

Observando a jurisprudência contida no banco de dados deste Conselho, disponível pela via eletrônica (Internet), constata-se que a tendência é considerar a obrigatoriedade no cumprimento ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, alternando entre considerar nulo o lançamento que deixou de atender à imposição trazida, de forma vinculada ao Auditor Fiscal, no Parecer Normativo CST nº 02/96, ou, sem declarar a nulidade do lançamento, dar provimento ao apelo do contribuinte que se insurge pelo seu descumprimento.

Para maior clareza e facilidade de visualização, transcrevo o dito texto legal:

DECRETO-LEI 1.598 DE 26/12/1977 - DOU 27/12/1977

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda.

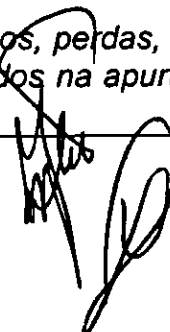
CAPÍTULO II - Lucro Real (artigos 6 a 64)

"ART.6 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art.11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art.51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no art.64.

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

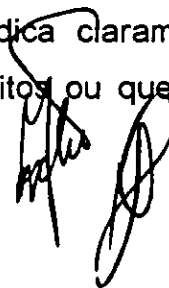
b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos parágrafos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

(destaquei)

O conjunto de trechos sublinhados indica claramente que os valores referentes aos ajustes ao lucro líquido do exercício, feitos ou que devessem ser feitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

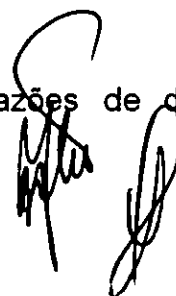
visando a obtenção do lucro real, devem ser considerados relativamente ao período a que competirem ou, de forma mais clara, recalculando cada período englobado no lapso de tempo em que ocorrer a postergação, desde o primeiro até o último período, quando ela se resolve.

Isso foi colocado na impugnação, apesar de que em outros termos, já que a autuada considerou apenas dois períodos, em 1995 e 1996. Estranhamente deixou de consignar os valores relativos aos anos seguintes, uma vez que sua tese implicaria recompor os valores até 2000, já que a exigência se formalizou em fevereiro de 2000. Possivelmente pela não mais ocorrência da possibilidade aproveitamento do benefício da compensação nos anos seguintes, mas isso não vem ao caso.

O demonstrativo da recorrente indica que a aplicação da sistemática preconizada pelo PN 02/96 permite o aproveitamento, no ano de 1996, de parcela do prejuízo glosado no ano anterior, redundando em diminuição do imposto a pagar, restando uma insuficiência de apenas R\$ 3.867,38. Esses cálculos (fls. 19) não foram contestados pela autoridade recorrida e, como prova, a recorrente juntou à época as cópias de declarações e guias de pagamento.

A Turma de Julgamento, prolatora do Acórdão nº 1.737/01, não refutou os cálculos e valores apresentados, apenas afastou a tese do contribuinte na forma contida na ementa, resumindo que *“A infração referente à compensação de prejuízos fiscais acima do limite permitido em lei não se enquadra na hipótese de simples postergação, devendo o imposto ser lançado tendo como referência a totalidade da base de cálculo indevidamente subtraída no período objeto da fiscalização.”*

Entre a argumentação adotada nas razões de decidir, dois núcleos merecem atenção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

a) *“Entretanto, a hipótese dos autos não se caracteriza como mera postergação do pagamento do imposto ou contribuição, merecendo ter em conta, em primeiro lugar, que as disposições do art. 6º, §§ 5º ao 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 219 do RIR/99, dizem respeito à “inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, ..”, e*

b) *“Se a impugnante entende que efetuou recolhimento maior que o devido em período subsequente – o que, a rigor, não é pacífico, já que a compensação dos prejuízos representa uma opção a ser exercida na declaração – deve servir-se, observadas as normas específicas, dos procedimentos pertinentes à retificação de declaração e consequente compensação ou pedido de restituição.”*

Quanto ao segundo item, de menor relevância, entendo que a compensação de prejuízos deve ser acolhida pelo Auditor Fiscal, independentemente de opção exercida na declaração, uma vez que a empresa deixou de fazer a opção por desconhecer os fatos que ocorreriam no futuro levantados pelo Agente Fiscal, e essa tem sido a jurisprudência dominante neste Colegiado. Porém, aqui, não se trata de tal compensação, uma vez que o que o contribuinte pretende é a recomposição para o futuro dos valores fiscais, procurando assim evitar danos financeiros pelo recolhimento duplo de tributo ou por sua antecipação.

O primeiro núcleo é que deve ser discutido.

Ou seja, se o procedimento preconizado no PN 02/96 deve ser respeitado e adotado.

É esclarecedor o conteúdo do item 5.2 do referido PN:

“5.2 – O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluído do lucro líquido do período-base de competência."

Portanto, também o fisco tem, impositivamente, o dever de proceder à recomposição dos valores, considerando os valores já pagos até o momento da lavratura do auto de infração.

Entre as decisões deste Conselho que consideram como positiva a determinação impondo ao fisco a efetiva recomposição dos valores, em atendimento ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, seleciono o Acórdão nº 107-05.988, da lavra do conceituado Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cortez, assim ementado:

Número do Recurso: 121743

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10980.007933/98-27

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 06/06/2000 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 107-05988

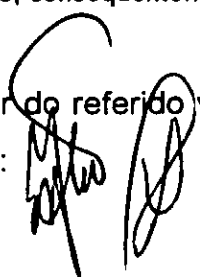
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O lançamento de ofício para exigir imposto de renda devido em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/96.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO-BASE DE 1989 - PLANO VERÃO - IPC X BTNF - Para efeitos da correção monetária de balanço do ano de 1989, deve-se utilizar o IPC, real indexador da inflação e, conseqüentemente, da CMB.
Recurso Provido

Por importante, ressalto o teor do referido voto, transcrevendo a parte que objetivamente interessa ao presente processo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

Pág. 9 do voto.

"Assim, equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos meses seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do Lucro Real nos meses de novembro de 1995 e seguintes, até o mês de junho de 1998 e, sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar o limite do prejuízo acumulado.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação.

Não existem dúvidas de que as compensações de prejuízos quando indevidas, devem ser tratadas nos ditames do PN 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real."

(destaquei)

A primeira Câmara, também se manifestou sobre o assunto, pelo Acórdão n° 101-93.051, este declarando nulo o lançamento diante da necessidade de ajuste dos valores no período considerado, que cito, apesar de não corresponder à compensação de prejuízos, mas apenas para indicar a tendência jurisprudencial:

Número do Recurso: 118667

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.030811/94-34

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BOAVISTA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 10/05/2000 00:00:00

Relator:

Decisão: Acórdão 101-93051

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento fiscal, face a inobservância dos comandos legais que regem a matéria.

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo n.º : 10480.001317/00-17
 Acórdão n.º : 105-13.924

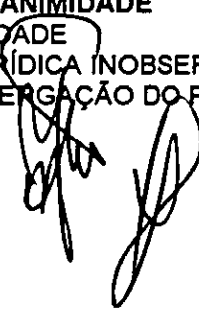
INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA - No caso de inexatidão quanto à apropriação de despesas, cabe ao fisco recompor os lucros tributáveis dos períodos-base envolvidos para, somente assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, seja redução indevida do lucro real, seja postergação no pagamento do imposto.

No mesmo sentido de acolher os necessários ajustes comandados pela art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, outras Câmaras também têm posição firmada:

Número do Recurso: 117320
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10850.001940/94-59
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 25/09/98 00:00:00
Relator: Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho
Decisão: Acórdão 107-05339
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.
Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Número do Recurso: 117318
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10937.000023/97-95
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 11/11/98 00:00:00
Relator: Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho
Decisão: Acórdão 107-05409
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001317/00-17

Acórdão n.º : 105-13.924

IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Número do Recurso: 124932

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10283.013004/99-78

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DRJ-MANAUS/AM

Recorrida/Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CHRISTUS DO AMAZONAS

Data da Sessão: 19/04/2001 00:00:00

Relator: Paschoal Raucci

Decisão: Acórdão 103-20573

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio".

Ementa: POSTERGACÃO DE RECEITAS - À inobservância do regime de competência, aplica-se o disposto no art. 219 e seus §§ do RIR/94, sendo exigível apenas a diferença do imposto, se houver, bem como os acréscimos da correção monetária, multa e juros moratórios (PN CST nº 02/96).

(DOU 05/06/01)

Diante do texto do § 4º, art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que entendo ser aplicável exatamente aos ajustes a serem procedidos ao lucro líquido visando a obtenção do lucro real, portanto, alcançando a compensação de prejuízos, o lucro inflacionário diferido, os valores que podem ser excluídos em determinado exercício para inclusão futura, como a depreciação acelerada incentivada e outros, ou valores que devem ser excluídos para adição futura, como a tributação de lucros obtidos em operações com o governo, reconheço erro no lançamento procedido, o qual deve ser reparado.

Se bem, toda argumentação foi desenvolvida relativamente ao lucro real, já que à época da publicação do Decreto-lei nº 1.598/77, não integrava o campo jurídico nacional a contribuição social sobre o lucro, criada pela Lei nº 7.689/88 (DOU 16/12/88), a doutrina, como a jurisprudência administrativa e judicial atribui efeito ao lucro real e à base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

da contribuição social idêntica conformação, o que permite analogicamente raciocinar sobre os mesmos conceitos:

LEI 7.689 DE 15/12/1988 - DOU 16/12/1988
Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.
(artigos 1 a 13)
"ART. 1 - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social."

Assim, toda a argumentação mencionadora do lucro real deve ser compreendida como sendo igualmente aplicável à base tributável da contribuição social.

Resta, porém, a decisão sobre se a correção do erro se fará pela anulação do lançamento ou pelo aproveitamento do imposto pago no período seguinte.

Penso que, à falta de atendimento aos comandos administrativos que exigem a recomposição dos valores, o melhor caminho é erradicar a possibilidade de injustiça na cobrança, determinando a nulidade do ato inquinado de falha (auto de infração).

No presente caso, porém, a recorrente quantificou a parcela postergada e a insuficiência, trazendo como pedido, ao final da peça contestatória, (item 43 – fls. 122), oferecendo, a par do pedido de considerar legal a compensação integral, alternativamente, a retificação do valor exigido, para R\$ 3.867,38.

Nessa linha, entendo adequado o provimento parcial ao recurso, para reduzir a contribuição exigível a R\$ 3.867,38, na forma dos cálculos trazidos a fls. 19 e 20, acrescido dos encargos legais aplicáveis. Deve ser excluído do crédito tributário o montante de R\$ 17.016,55.

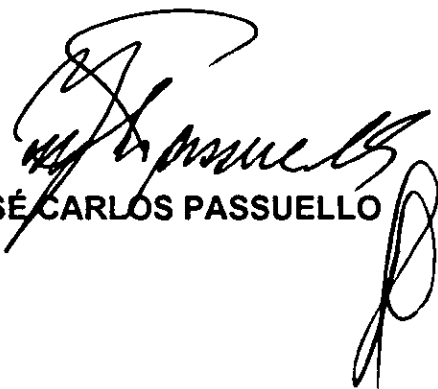


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

A incompetência em proceder lançamento, por outra via, impede este Colegiado de se manifestar sobre eventual necessidade em lançar e cobrar multa moratória ou juros correspondentes à postergação constatada, que deveria ter sido reconhecida quando da exigência inicial.

Acolho tais valores considerando serem aparentemente corretos e não terem sido desqualificados pela autoridade julgadora de primeiro grau, que poderia tê-los contestado, independentemente de ter decidido em tese diferenciada.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o tributo, contribuição social sobre o lucro, em R\$ 17.016,55, remanescendo a cobrança de R\$ 3.867,38 e acréscimos legais.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

V O T O V E N C E D O R

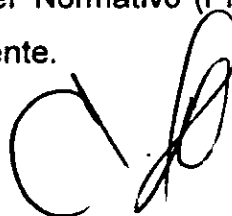
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 16 de outubro de 2002.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em sua defesa, a Contribuinte argüi a inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a referida limitação, matéria que restou incontroversa no julgamento do recurso sob apreciação, cujas conclusões contidas no voto vencido, acompanho nesta oportunidade.

Na decisão recorrida, o órgão julgador *a quo* não acatou a tese da defesa, segundo a qual, como a autuada apurou resultados positivos nos anos-calendário subseqüentes, nos quais poderia compensar o saldo remanescente de bases de cálculo negativas glosado no procedimento, restaria configurada a hipótese de postergação de imposto prevista no artigo 6º, do Decreto-lei (DL) nº 1.598/1977, razão pela qual, deveria o Fisco ter aplicado as disposições contidas no Parecer Normativo (PN) COSIT nº 02, de 1996. Não o fazendo, a exigência fiscal seria insubsistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

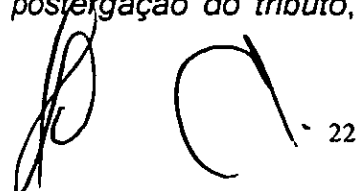
Ao apreciar o presente recurso, aonde a referida alegação é reiterada, o ilustre Conselheiro-Relator do julgado, Dr. José Carlos Passuello, concluiu pela procedência da tese, entendendo que o citado ato normativo tem plena aplicação na hipótese dos autos, cabendo ao Fisco, de forma impositiva, o dever de proceder à recomposição dos valores, considerando os recolhimentos da contribuição já efetuados pelo sujeito passivo, até o momento da lavratura do auto de infração.

Com a devida vênia do I. Relator e de meus pares que o acompanharam no presente julgado, e, ainda que a aludida tese tenha se fundamentado na jurisprudência invocada no voto vencido, não é este o meu entendimento acerca da matéria, conforme se verá.

Inicialmente, é de se recordar que o procedimento adotado pela ora Recorrente violou, ostensivamente, as disposições legais acerca da limitação da compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, preconizadas nos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995. Ressalte-se, ainda, que a exigência fiscal sob análise resultou da revisão interna da declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1995, tendo o procedimento fiscal compreendido, tão-somente, o correspondente exercício financeiro de 1996, no qual se apurou a infração descrita.

O disciplinamento legal que trata dos efeitos da inobservância do regime de competência, diz respeito, tão-somente, ao estabelecido pela Lei nº 6.404/1976 (artigo 177, *in fine*), no sentido de que a sociedade deve registrar as mutações patrimoniais, de acordo com aquele regime, norma estendida, para fins tributários, a todas as pessoas jurídicas, pelo DL nº 1.598/1977.

Não sendo atendida a aludida norma e, se do procedimento do contribuinte, resultar prejuízo para o erário, estaremos diante da denominada *postergação do tributo*,



22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

cabendo ao Fisco, constatando o fato, efetuar os ajustes determinados pelo artigo 6º, daquele decreto-lei.

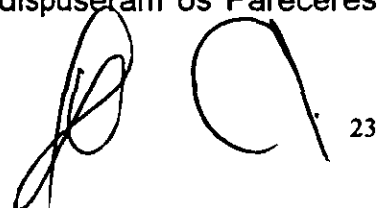
No entanto, tal situação não constitui a hipótese dos autos, uma vez que, em princípio, o lucro líquido do ano-calendário (ou lucro contábil) de 1995 foi apurado pela autuada, segundo o regime de competência de que trata a lei societária; assim, não há que se falar de prejuízos para o Fisco, decorrentes da inobservância daquela norma, a determinar a necessidade da adoção dos procedimentos previstas no DL nº 1.598, para os casos de postergação de tributos.

Já com relação aos ajustes extra-contábeis, destinados à determinação do resultado fiscal, o lucro real específico do período foi, também, corretamente apurado.

Somente por ocasião da quantificação da base de cálculo da CSLL, a qual, também constitui um procedimento extra-contábil, incorreu a contribuinte na infração de que tratam os presentes autos, efetuando a compensação integral de bases negativas de períodos anteriores, não respeitando o limite de 30%, imposto pela legislação de regência citada no enquadramento legal do feito.

Aliás, a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador de que cuidam os autos, sequer estabelecia a forma de controle que o contribuinte deveria adotar para os saldos compensáveis daquela contribuição, não se podendo, a rigor, se falar de “ajuste”, como no caso da compensação de prejuízos fiscais.

Dessa forma, entendo que a tese sob análise contraria o instituto da postergação de tributo, por inobservância do regime de competência, o qual é inaplicável à compensação de prejuízos (ou de bases de cálculo negativas da CSLL), por se tratar, essa, de ajuste extra-contábil, não abrangida pelo instituto, conforme dispuseram os Pareceres



23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

Normativos (PN) CST n.º 57, de 1979 e 26, de 1982, os quais foram editados pela administração tributária, com o objetivo de interpretar a matéria.

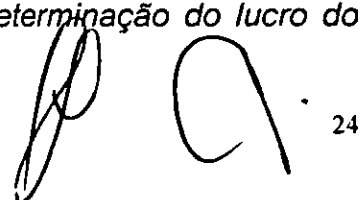
O entendimento contido nos citados atos normativos, continua válido até hoje, convivendo, harmonicamente, com as conclusões constantes do PN COSIT n.º 02/1996, o qual foi editado com o objetivo de complementá-los, especificamente, no que concerne aos efeitos da sistemática de postergação de tributos, na correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos de apuração envolvidos (vide item 2 e subitens 3.1 e 5.1, do último ato citado).

Ademais, observe-se que, ainda que fosse acatada a tese de postergação defendida pela Recorrente, o PN COSIT n.º 02/1996 não seria aplicável ao período objeto da autuação, uma vez que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada a partir de 1.º de janeiro de 1996, pelo artigo 4.º, da Lei n.º 9.249/1995, não mais se adotando, a partir daquela data, nas situações em que se configura a hipótese de postergação, as regras contidas naquele ato normativo.

Portanto, rejeito a tese esposada pela defesa, por julgar ser inaplicável a sistemática de postergação de tributos, se a infração não decorreu de inobservância do regime de competência, na apuração do resultado contábil da pessoa jurídica.

No voto vencido, o I. Relator do presente julgado, entende ser também aplicável às regras da postergação do tributo, as hipóteses de ajustes extra-contábeis previstas no parágrafo 4.º, do artigo 6.º, do DL n.º 1.598/1977, o qual tem a seguinte redação:

“§ 4.º. Os valores que, por competirem a outro período base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro do



24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

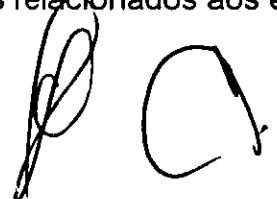
Com o devido respeito àquela conclusão, ousou discordar do eminente Conselheiro-Relator.

Com efeito, o referido artigo 6º, do diploma legal sob análise, não obstante se constituir na matriz legal do instituto da postergação no recolhimento de tributos, não tratou exclusivamente daquela matéria, conforme se pode constatar do seu teor, reproduzido no voto vencido.

Na verdade, nele são introduzidos ou reafirmados diversos conceitos legais a serem observados na apuração do resultado da pessoa jurídica, para fins de quantificação da base de cálculo do imposto de renda, tais como, o lucro real, o lucro líquido do exercício, os ajustes a serem efetuados neste, na determinação do primeiro, além da caracterização e do disciplinamento da aludida postergação, por inobservância do regime de competência, de que tratou a lei societária editada no ano anterior.

Já o disposto em seu parágrafo 4º, ao contrário da conclusão contida no voto vencido, diz respeito às situações em que a própria legislação tributária, autoriza (ou veda) o reconhecimento, na determinação do lucro real de um período, de valores excluídos ou adicionados ao lucro líquido, os quais serão ajustados, posteriormente, por exclusões ou adições em períodos subsequentes, competentes para influir na apuração daquele lucro, objetivando compatibilizar os resultados contábeis com aqueles determinados para fins fiscais.

É o caso dos exemplos contidos no próprio voto vencedor, como o lucro inflacionário diferido, o reconhecimento dos lucros oriundos de operações com entidades governamentais e a depreciação acelerada incentivada (e mais, os relacionados aos efeitos

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

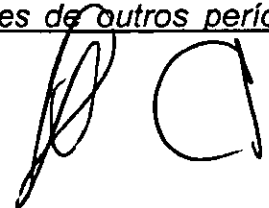
tributários da diferença de correção monetária IPC/BTNF – Lei nº 8.200/1991) todos eles com expressa autorização ou determinação legal de diferimento da correspondente tributação, ou de alteração temporal da dedutibilidade da despesa.

No entanto, não se pode contemplar nessa hipótese, as situações decorrentes de redução da base de cálculo do tributo (ou da CSLL), pelo cometimento de infração à legislação de regência, como no caso da inobservância da denominada “trava”, na compensação de prejuízos e de bases negativas da contribuição de que se cuida, sob pena de se admitir o cumprimento facultativo da lei, por parte do contribuinte.

Não é por outra razão que o conteúdo do transcrito parágrafo 4º, do artigo 6º, do DL 1.598/1977, compõe o parágrafo 2º, do artigo 193, do RIR/94, o qual se inclui em seção e capítulo distintos (Seção II, do Capítulo I – *Determinação do Lucro Real*), da seção que trata da inobservância do regime de competência (Seção VIII, do Capítulo II – *Escrituração do Contribuinte*), todos eles alocados no Subtítulo II, do Título IV (*Determinação da Base de Cálculo – Lucro Real*); tal fato vem a confirmar que a figura da postergação de tributos somente é tratada nos parágrafos 5º, 6º e 7º, do dispositivo supra, base legal do artigo 219 e seus §§, daquele Regulamento.

Relevante ressaltar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contido no trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 188.855/GO, do qual destaco a seguinte passagem, por ser consentânea com o raciocínio aqui desenvolvido, ainda que não tratando, exatamente, da mesma matéria dos autos:

“(. . .) Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. 'Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos.



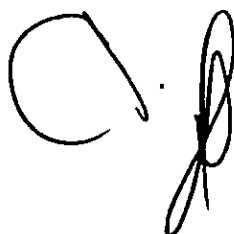
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.
(Destaquei).

Por fim, discordo do eminente relator do Acórdão n° 107-05.988, cujo trecho de seu voto condutor é reproduzido no voto vencido do presente julgado, quando ele afirma que *"A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos períodos subseqüentes, significou retirar da fiscalizada, a possibilidade de efetuar a compensação (. . .)"*.

Primeiro, porque o procedimento fiscal foi formalizado de acordo com a legislação de regência, ou seja, se a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida pelo contribuinte, a diferença daí decorrente, lhe foi regularmente exigida de ofício, com os correspondentes acréscimos legais, não cabendo qualquer recomposição nos períodos seguintes, como demonstrado neste voto.

Segundo: caso seja efetivamente demonstrada a ocorrência de recolhimentos a maior de contribuição em períodos subseqüentes, configurando o indébito, nada obsta que a Recorrente venha a recuperar as importâncias indevidamente recolhidas, por meio de compensação com o crédito tributário ora constituído (ou com outros, se for o caso), ou via pedido de restituição, na forma da legislação que regula a matéria, conforme constou da decisão recorrida.

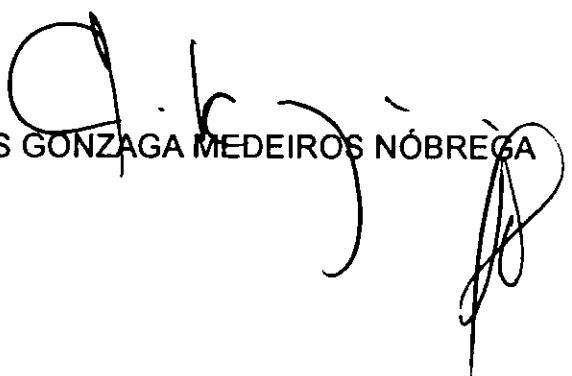


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.001317/00-17
Acórdão n.º : 105-13.924

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA .